



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13642.720217/2017-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.092 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente JORGE LUIZ DA ROCHA PARANHOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores referentes à pensão alimentícia homologada judicialmente, as contribuições para a previdência oficial, previdência privada/FAPI e dedução por dependentes, bem como as despesas médicas e despesas com instrução, devem atender os requisitos legais para efeito de redução do imposto sobre a renda.

A ausência de comprovação ou enquadramento e do efetivo pagamento dos valores, parciais ou totais, levados à dedução na declaração de ajuste anual são passíveis de glosa por ocasião da revisão fiscal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte ou reconhecido o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, despesas médicas, despesas com instrução, previdência oficial, previdência privada e FAPI e dependentes.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 20.547,78, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2012.

A fundamentação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura o fato de que o Recorrente não comprovou a pensão alimentícia, despesas médicas, despesas com instrução, previdência oficial, previdência privada e FAPI e dependentes e por isso não poderia ter dedução do imposto destes itens.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à dedução indevida em parte dos itens levantados pela fiscalização, por falta de comprovação, nos termos que segue:

Trata-se de impugnação protocolizada pelo contribuinte, contra Lançamento de Ofício nº 2013/090890993109901 relativo ao Exercício de 2013 Ano-Calendário 2012 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 45.893,46, sendo R\$ 20.547,78 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 15.410,83 de Multa de Ofício e de R\$ 9.934,85 de Juros de Mora, calculados até 31/07/2017, conforme Notificação de Lançamento fls. 08/17.

Da infração de Dedução Indevida de Previdência Oficial

De acordo com a impugnação do interessado, do valor total glosado de R\$ 13.414,26 declarado pelo mesmo, foi contestado apenas o valor de R\$ 7.355,46. Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2013/510125263404118 (fls. 103/104), recebido pelo contribuinte em 25/09/2015 (Aviso de Recebimento fl. 105), foi solicitado ao mesmo a apresentação de vários documentos, dentre eles: “Comprovantes de todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano calendário.” Com intuito de comprovar suas alegações, anexou aos autos cópia da seguinte documentação:

Consta à fl. 18, cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Ano Base 2012, emitido por sua fonte pagadora Unimed de São João Del Rei Cooperativa de Trabalho Médico CNPJ 25.239.079/0001-20, (rendimentos sem vínculo empregatício), onde consta o valor de R\$ 6.091,31 a título de Contribuição à Previdência Oficial, como declarado em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 106/115).

Consta à fl. 19, cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte Ano Base 2012, emitido por sua fonte pagadora UTI Neurolife Equipe Médica Ltda CNPJ 01.818.334/0001-30, (retirada pro-labore), onde consta o valor de R\$ 821,04 a título de Contribuição à Previdência Oficial, como declarado em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 106/115).

Consta à fl. 20, cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte Ano Calendário 2012, emitido por sua fonte pagadora Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais CNPJ 17.217.332/0001-25, (trabalho sem vínculo empregatício), onde consta o valor de R\$ 315,31 a título de Contribuição à Previdência Oficial, como declarado em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 106/115).

Finalmente, consta à fl. 22, cópia do Comprovante de Rendimentos Processados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano Base 2012, emitido por sua fonte pagadora Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais CNPJ 17.444.779/0001-37, (remuneração de serviços profissionais), onde consta o valor de R\$ 127,78 a título de Contribuição à Previdência Oficial, como declarado em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 106/115).

Em função da documentação acima descrita, deve ser cancelada a parcela contestada de R\$ 7.355,46 da infração de Dedução Indevida de Previdência Oficial lançada pela Fiscalização, permanecendo a glosa somente a parcela impugnada de R\$ 6.058,80.

Da infração de Dedução Indevida de Dependente

O contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 106/115), declarou dois dependentes a saber: Gabriel Ribeiro Torga CPF 101.987.076-14 nascido em 24/09/2003 e Soraia Aparecida Ribeiro CPF 038.733.546-32 nascida em 03/08/1977 (fl. 107).

Com intuito de comprovar a dedução declarada, o interessado anexou aos autos à fl. 26, cópia de Escritura Pública de Declaração de União Estável, do mesmo e da Sra. Soraia Aparecida Ribeiro. A Escritura em questão está datada de 18/05/2010. Consta à fl. 25, cópia da certidão de nascimento de Gabriel Ribeiro Torga de Almeida, filho de Waldir Torga de Almeida e Soraia Aparecida Ribeiro Almeida, nascido em 24/09/2003.

Cabe neste momento a transcrição do art. 35 inciso II da Lei 9.250 de 25/12/1995:

(...)

De acordo com a documentação analisada, bem como de acordo com a legislação vigente acima transcrita, Gabriel Ribeiro Torga e Soraia Aparecida Ribeiro não podem figurar como dependentes do contribuinte no ano calendário em lide, por consequência deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 3.949,44 lançada pela Fiscalização.

Da infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas

De acordo com a impugnação do interessado, do valor total glosado de R\$ 16.367,07 declarado pelo mesmo, foi contestado apenas o valor de R\$ 7.663,93. Deve ser salientado que as despesas médicas declaradas dos dependentes Gabriel Ribeiro Torga e Soraia Aparecida Ribeiro não podem ser acatadas uma vez que como visto anteriormente, os mesmos não podem figurar como dependentes do contribuinte no ano calendário em lide, por expressa disposição legal. Logo, as despesas (fls. 111), cópias de recibos/Demonstrativos às fls. 30, 35 e 36 não serão acatados.

Consta à fl. 33, Extrato de Pagamentos referentes a Assistência Médica durante o ano de 2012, tendo o contribuinte como cliente, emitido pela Unimed de São João Del Rei Cooperativa de Trabalho Médico CNPJ 25.329.079/0001-20 no valor de R\$ 2.323,28. De igual forma, consta à fl. 34, Extrato de Pagamentos referentes a Assistência Médica durante o ano de 2012, tendo a ex-cônjuge do contribuinte, a Sra. Maria Elisa D R Paranhos CPF 055.698.526-54 como cliente, emitido pela Unimed de São João Del Rei Cooperativa de Trabalho Médico CNPJ 25.329.079/0001-20 no valor de R\$ 1.688,95 em atendimento ao contido na Inicial do processo de divórcio (fl. 41), homologado em Juízo.

Em função da análise efetuada, deve a glosa a título de Dedução Indevida de Despesas Médicas ter seu valor contestado alterado de R\$ 7.663,93 para R\$ 3.651,70 ($R\$ 7.663,93 - R\$ 2.323,28 - R\$ 1.688,95 = R\$ 3.651,70$). Deve ser salientada a parcela não impugnada da infração, no valor de R\$ 8.703,14.

Da infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

De acordo com a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte (fls. 106/115) o mesmo declarou R\$ 22.392,00 a título de Pensão Alimentícia (fl. 111), tendo como beneficiária a Alimentanda Maria Elisa Dias da Rocha Paranhos CPF 055.698.526-54 nascida em 01/09/1953 (fl. 107). Deve ser salientado, que somente foi impugnado o valor de R\$ 22.161,00, sendo R\$ 231,00 matéria não impugnada.

Sobre a matéria, cabe salientar o art. 4º da Lei 9.250/95 abaixo transcrito.

Com intuito de comprovar a dedução declarada, o interessado anexou aos autos às fls. 31/32, 38/39, 41/47, cópia da inicial e da homologação judicial do divórcio do contribuinte e da Sra. Maria Elisa Dias da Rocha Paranhos, onde consta pensionamento no valor de 2 salários mínimos para a cônjuge varôa. Os filhos do casal, de acordo com a fl. 38, possuem idades variando entre 31 e 26 anos no ano calendário em lide, logo não mais fazem jus ao pensionamento de acordo com a legislação tributária vigente.

De acordo com o Decreto nº 7655/2011 o valor do salário mínimo no ano calendário em lide era de R\$ 622,00, logo o valor mensal da Pensão Alimentícia era de $R\$ 622,00 \times 2 = R\$ 1.244,00$, e o valor anual de $R\$ 1.244,00 \times 12 = R\$ 14.928,00$.

O contribuinte com intuito de comprovar o pagamento da Pensão Alimentícia, anexou aos autos à fl. 48, cópias de depósitos em cheque no valor de R\$ 1.866,00 cada, em 16/08/2012 e 14/09/2012 no Banco do Brasil Agência 0162-7 conta 14.233-6 de sua ex-cônjuge Maria Elisa Dias Rocha Paranhos. Às fls. 49/72, consta extratos de conta corrente no Banco do Brasil do contribuinte e de sua filha Julia Dias Rocha Paranhos, e às fls. 73/92, consta extratos de conta corrente

também no Banco do Brasil de ex-cônjuge Maria Elisa Dias Rocha Paranhos.

E função da documentação acostada aos autos, restou comprovado o pagamento da Pensão Alimentícia Judicial no valor total de R\$ 14.928,00. Se o contribuinte efetuou pagamento a maior, o fez por mera liberalidade. Face ao exposto, deve ser alterado o valor impugnado da infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, de R\$ 22.161,00 para R\$ 7.233,00 (R\$ 22.161,00- R\$ 14.928,00 = R\$ 7.233,00). Deve ser salientado o valor de R\$ 231,00 referente a parcela não impugnada da infração em questão.

Da infração de Dedução Indevida de Despesas com Instrução

De acordo com a impugnação do interessado, do valor total glosado de R\$ 5.946,35 declarado pelo mesmo, foi contestado apenas o valor de R\$ 1.200,00. O interessado anexou aos autos em sua defesa, cópias de documentos constantes às fls. 93/97, referentes a pagamentos feitos as seguintes pessoas jurídicas: (fl.93) ABNC – Academia Brasileira de Neurocirurgia CNPJ 40.196.909/0001-81 (R\$ 150,00), (fl. 94) Sociedade Brasileira de Neurocirurgia CNPJ 52.639.796/0001-20 (R\$ 300,00), (fl. 95) Sociedade Brasileira Atend. I. Traumatizad CNPJ 49.078.884/0001-96 (R\$ 250,00), (fl. 96) Associação Brasileira de Medicina de Urgência e Emergência (R\$ 50,00) e (fl. 97) Associação de Medicina Intensiva Brasileira AMIB CNPJ 45.339.405/0001-97 (R\$ 450,00), totalizando o valor de R\$ 1.200,00 contestado.

Neste momento cabe a transcrição da pergunta/resposta nº 367, constante do Manual de Perguntas e Respostas Exercício 2013 Ano Calendário 2012, a disposição do contribuinte no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet:

(...)

Deve ser salientado, que a participação do interessado em Congressos (fl. 111, e comprovantes de fl. 93/97) não é passível de dedução em sua Declaração de Ajuste Anual, por falta de previsão legal para tanto. Em função do exposto, deve ser mantida a glosa da parcela impugnada no valor de R\$ 1.200,00 por falta de previsão legal, bem como também da parcela não impugnada pelo interessado (R\$ 4.746,35).

Conclusão

O Demonstrativo a seguir refere-se ao cálculo do Ajuste Anual para o Exercício de 2013 Ano Calendário 2014 considerando-se a análise acima, pertinente as infrações de Dedução Indevida de Previdência Oficial, Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Despesas com Instrução, constante da Notificação de Lançamento nº 2013/090890993109901 de fls. 08/17 do presente.

(...)

Em função da análise efetuada, voto por julgar Procedente em Parte a impugnação do contribuinte, razão pela qual deve ser mantido o crédito tributário constante do Demonstrativo acima, sendo R\$ 13.316,47 a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), acrescido de Multa de Ofício (75%) e juros

legais de acordo com a legislação vigente. Deve ser salientado, que do valor acima a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, R\$ 8.907,08 refere-se ao valor das matérias não impugnadas pelo contribuinte (Demonstrativo constante do Relatório).

Assim, conclui o acórdão vergastado pela procedência parcial da impugnação para reduzir o crédito tributário ao valor de R\$ 13.316,47, mais multa de ofício e juros de mora.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

Da Infração de Dedução Indevida de Dependente

A lei nº 9.278, de 10 de Maio de 1996, que regula o art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal não estabelece um tempo mínimo par que a união estável seja reconhecida, cópia da Lei em anexo.

De acordo com a Lei, o simples fato de haver convivência duradora, pública e contínua com o objetivo de construir família há o reconhecimento da união estável.

Tanto a Lei Civil quanto a Lei previdenciária não especificam um tempo mínimo para caracterizar a união estável, eis que acompanha a evolução da união estável no Brasil. Por outro lado existe uma Lei Tributária, que limita um tempo mínimo par que haja o reconhecimento da união estável.

O entendimento dos tribunais é de que basta a vontade dos conviventes para que se constitua a união estável, que ela seja duradora e pública. Portanto, totalmente descabida a concepção de que é necessário o lapso temporal de cinco anos para que seja reconhecida a união estável pelo Estado, para fins tributários, já que ela é efetivamente reconhecida e deve ser protegida, independentemente de prazo.

Assim, é necessário lembrar que há uma declaração constitucional no art. 226 de que o Estado reconhece a união estável, apontando os requisitos necessários para que a mesma seja reconhecida. Além disso, a matéria é regulada por Lei nº 9.278/96, deixando de estabelecer prazo mínimo para o seu reconhecimento, em razão de que revoga implicitamente lei anterior.

A união estável foi registrada em Cartório em 18.05.2010, e para que uma união seja considerada estável deve-se haver um tempo de convivência para se chegar a essa conclusão. De fato o Contribuinte já convivia com a Sra. Soraia desde o ano de 2008 e em 2010 registrou-se a união estável.

Pela obrigatoriedade do tempo de guarda de documentos fiscais, 05 (cinco) anos, não é possível anexar uma prova documental sobre a convivência de ambos, mas somente prova testemunhal, devido ser a convivência pública.

Em anexo segue declarações de proprietários de estabelecimentos comerciais desta cidade, onde foram adquiridos materiais para o início da construção da casa residencial do contribuinte como Sra. Soraia. E também a declaração da empregada doméstica que trabalhava na casa da Sra. Soraia, sendo que quem pagava o salário da doméstica era o contribuinte.

Reitera o pedido de dedução dos dependentes no valor de R\$ 3.949,44.

Da Infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas

No caso de reconhecimento da Dependência de Soraia Aparecida Ribeiro e de Gabriel Ribeiro Torga, solicita a dedução com a despesas médicas em nome dos mesmos no valor de R\$ 3.651,70.

Da Infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Quando do divórcio do contribuinte, no ano de 2005, todos os filhos eram maiores e capazes, conforme consta no acordo amigável homologado judicialmente, cópia em anexo.

Mesmo sendo os 03 (três) filhos maiores e capazes foi estabelecido a Pensão Alimentícia a todos eles até que saíssem da companhia da genitora, ou seja, até deixarem de residir com a mãe.

No ano de 2012 a Sra. Júlia Dias Rocha Paranhos, CPF 050.122.826-80, era a única filha que residia com a mãe e para o cumprimento de um Acordo Judicial, o contribuinte realizou o pagamento da Pensão Alimentícia.

Como é de conhecimento, um acordo homologado Judicialmente tem força de sentença e, portanto deve ser cumprido.

Corroborando, no Manual de Perguntas e Respostas Exercício 2013, pergunta nº 338, a qual dispõe sobre o pagamento de Pensão Alimentícia Judicial, não destaca limite de idade par receber a Pensão Alimentícia. Visualizamos claramente que a Pensão Alimentícia homologada Judicialmente deverá ser deduzida no imposto de renda:

(...)

Diante do fato, reitera o pedido da Dedução a título de Pensão Alimentícia no valor glosado de R\$ 7.233,00.

Da Infração de Dedução Indevida de Despesas com Instrução

O contribuinte não possui vínculo empregatício, sendo Profissional Autônomo e de acordo com a transcrição da pergunta/resposta nº 409, constante do Manual de Perguntas e Respostas Exercício 2013 ano-calendário 2012 as despesas decorrentes com congressos e seminários são passíveis de dedução de imposto de renda, senão vejamos:

(...)

Ao preencher sua declaração de imposto de renda o contribuinte informou erroneamente essa despesa como Despesas de Instrução sendo que ela deveria ter sido informada no Livro Caixa. Desde já solicita a retificação de ofício e a conseqüente dedução no valor total de R\$ 1.200,00.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A Autoridade Fiscal sustenta suas afirmações com base nas seguintes ocorrências apontadas no Lançamento:

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 22.392,00 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta e comprovação.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 13.414,26 deduzido indevidamente a título de contribuição à previdência oficial, por falta de comprovação.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 3.949,44 deduzido indevidamente a título de dependentes, por falta de comprovação.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 16.367,07 deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 5.946,35 deduzido indevidamente a título de despesas com instrução, por falta de comprovação.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 12.650,07 deduzido indevidamente a título de contribuição à previdência privada e Fapi, por falta de comprovação.

A decisão da DRJ manteve parcialmente o crédito tributário em razão de comprovações parciais, que especifica no voto daquela primeira instância de julgamento administrativo, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 13642.720217/2017-82, ACORDAM os membros da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), por UNANIMIDADE de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, razão pela qual deve ser mantido o crédito tributário do Demonstrativo constante do Voto, sendo R\$ 13.316,47 a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), acrescido de Multa de Ofício (75%) e juros legais de acordo com a legislação vigente. Deve ser salientado, que do valor acima a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, R\$ 8.907,08 refere-se ao valor das matérias não impugnadas pelo contribuinte (Demonstrativo constante do Relatório).

PENSÃO ALIMENTÍCIA

A pensão alimentícia que permanece é da ex-cônjuge Maria Elisa Dias Rocha Paranhos no quantitativo de 2 salários mínimos, porque os filhos beneficiários de pensão alimentícia em períodos anteriores, no ano-calendário de 2012 tinham idades entre 31 e 26 anos. Transcrevo a seguir os termos da decisão da DRJ por ser a expressão verdadeira da interpretação deste relator, limitando a dedução a título de pensão alimentícia ao valor de R\$ 14.928,00, mantendo-se a glosa em R\$ 7.233,00, mais a parte não impugnada de R\$ 231,00, como segue:

De acordo com o Decreto nº 7655/2011 o valor do salário mínimo no ano calendário em lide era de R\$ 622,00, logo o valor mensal da Pensão Alimentícia era de R\$ 622,00 x 2 = R\$ 1.244,00 , e o valor anual de R\$ 1.244,00 x 12 = R\$ 14.928,00.

O contribuinte com intuito de comprovar o pagamento da Pensão Alimentícia, anexou aos autos à fl. 48, cópias de depósitos em cheque no valor de R\$ 1.866,00 cada, em 16/08/2012 e 14/09/2012 no Banco do Brasil Agencia 0162-7 conta 14.233-6 de sua ex-cônjuge Maria Elisa Dias Rocha Paranhos. Às fls. 49/72, consta extratos de conta corrente no Banco do Brasil do contribuinte e de sua filha Julia Dias Rocha Paranhos, e às fls. 73/92, consta extratos de conta corrente também no Banco do Brasil de ex-cônjuge Maria Elisa Dias Rocha Paranhos.

E função da documentação acostada aos autos, restou comprovado o pagamento da Pensão Alimentícia Judicial no valor total de R\$ 14.928,00. Se o contribuinte efetuou pagamento a maior, o fez por mera liberalidade. Face ao exposto, deve ser alterado o valor impugnado da infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, de R\$ 22.161,00 para R\$ 7.233,00 (R\$ 22.161,00- R\$ 14.928,00 = R\$ 7.233,00). Deve ser salientado o valor de R\$ 231,00 referente a parcela não impugnada da infração em questão.

PREVIDÊNCIA OFICIAL

Foram comprovadas somente as contribuições para a previdência oficial de R\$ 6.091,31, fl. 18, R\$ 821,04, fl. 19, R\$ 315,31, fl. 20 e R\$ 127,78, no valor total de R\$

7.355,46. Por isso, transcrevo a seguir os termos da decisão da DRJ por ser a expressão verdadeira da interpretação deste relator, mantendo-se a glosa de R\$ 6.058,80, nos seguintes termos:

Em função da documentação acima descrita, deve ser cancelada a parcela contestada de R\$ 7.355,46 da infração de Dedução Indevida de Previdência Oficial lançada pela Fiscalização, permanecendo a glosa somente a parcela impugnada de R\$ 6.058,80.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES

O Recorrente fez constar em sua declaração de ajuste anual dois dependentes sem que tenha comprovado a dependência de ambos para efeitos tributários. Os dependentes incluídos na DAA não podem ser considerados para efeitos tributários em razão do que dispõe o inciso II, do art. 35 da Lei 9.250/95. Em razão disso transcrevo a seguir os termos da decisão da DRJ por ser a expressão verdadeira da interpretação deste relator, mantendo-se a glosa, nos seguintes termos:

De acordo com a documentação analisada, bem como de acordo com a legislação vigente acima transcrita, Gabriel Ribeiro Torga e Soraia Aparecida Ribeiro não podem figurar como dependentes do contribuinte no ano calendário em lide, por consequência deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 3.949,44 lançada pela Fiscalização.

DESPESAS MÉDICA

O Recorrente fez constar em sua declaração de ajuste anual dependentes e com eles efetuou despesas sem que tenha comprovado a dependência de ambos para efeitos tributários. Por isso, as despesas a serem consideradas são aquelas referentes ao próprio contribuinte e a referente à sua ex-esposa que por força da decisão judicial homologou o acordo de pensão alimentícia e também elencou o direito a manutenção do plano de saúde. Permanece a glosa das demais despesas inclusive para aquelas que não foram apresentadas contestações. Transcrevo a seguir os termos da decisão da DRJ por ser a expressão verdadeira da interpretação deste relator, mantendo-se a glosa parcialmente, nos seguintes termos:

Em função da análise efetuada, deve a glosa a título de Dedução Indevida de Despesas Médicas ter seu valor contestado alterado de R\$ 7.663,93 para R\$ 3.651,70 (R\$ 7.663,93 – R\$ 2.323,28 – R\$ 1.688,95 = R\$ 3.651,70). Deve ser salientada a parcela não impugnada da infração, no valor de R\$ 8.703,14.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

A título de despesas com instrução foram deduzidas despesas não enquadradas a este título. Além de a comprovação ser parcial no que se refere ao volume de despesas a este título, parte do valor não foi objeto de contestação. Transcrevo a seguir os termos da decisão da DRJ por ser a expressão verdadeira da interpretação deste relator, mantendo-se a glosa da totalidade da dedução a título de despesas com instrução, com segue:

Deve ser salientado, que a participação do interessado em Congressos (fl. 111, e comprovantes de fl. 93/97) não é passível de dedução em sua Declaração de Ajuste Anual, por falta de previsão legal para tanto. Em função do exposto, deve ser mantida a glosa da parcela impugnada no valor de R\$ 1.200,00 por falta de previsão

Processo nº 13642.720217/2017-82
Acórdão n.º 2001-001.092

S2-C0T1
Fl. 158

legal, bem como também da parcela não impugnada pelo interessado (R\$ 4.746,35).

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

As deduções a título de previdência privada e FAPI não foram comprovadas e não foram objeto de contestação, razão pela qual fica mantida a glosa nos termos do lançamento fiscal.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, para manter o crédito tributário no valor de R\$ 13.316,47, acrescidos de multa e juros nos termos legais.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho